



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003721/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.729 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente GLAUCO RODRIGUES VELLOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. CONEXÃO. VINCILAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS.

A vinculação de processos administrativos, por conexão, decorrência ou reflexão, como previsto no RICARF, objetiva, na medida do possível, a uniformidade decisória, evitando o dissídio jurisprudencial entre processos que envolvam fatos análogos.

Afasta-se a possibilidade de conexão quando se verifica a existência de decisão proferida no processo que se pretende reunir ou vincular, mantendo subsistente o lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. CARNÊ-LEÃO. AJUSTE ANUAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O imposto relativo ao carnê-leão registrado no livro-caixa, é calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, vigente no mês do recebimento do rendimento, sobre o total recebido no mês, devendo ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento.

Contudo, a dedução pleiteada a esse título, somente deve ser acatada se realizada dentro do ano calendário dos rendimentos auferidos, ainda que o pagamento tenha ocorrido no mês de janeiro do ano subsequente.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, não tributados no ajuste anual, deve ser mantida a omissão apurada.

PAF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de compensação ou restituição, cuja atribuição é da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 3.051,36, já incluído multa de ofício de juros de mora, em razão da dedução indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 1.290,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do suplementar no valor de R\$ 1.290,00 (fls. 9/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-35.800, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 64/68):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração na data de 29/01/2007 (fls. 06/11), referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF - Niterói.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	1.290,00
Multa de ofício (75%)	967,50
Juros de Mora (calculados até 01/2007)	793,86
Valor do Crédito Tributário apurado	3.051,36

O cálculo do Imposto apurado encontra-se demonstrado às fls. 10, e a descrição dos fatos às fls. 07, conforme resumido:

Dedução Indevida a título de carnê-leão: glosa no valor de RS 1.290,00.

A base legal do lançamento está descrita às fls. 07. _

Após a ciência do Auto de Infração em 08/05/2007 (informação Sucop às fls. 56), o contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 30/05/2007 (fls. 01/02), acompanhada da documentação de fls. 03/20, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Destaca-se, primeiramente, que o valor glosado de R\$ 1.290,00 corresponde ao valor lançado na linha referente ao mês de janeiro de 2002 da Declaração de Ajuste 2003;
- Com efeito, tal importância foi recolhida em 29/01/2002, conforme autenticação mecânica no DARF em anexo, e corresponde ao período de apuração de 31/12/2001;

- Pela evidência do DARF recolhido só cabem duas hipóteses para justificar a lavratura do Auto de Infração: 1) erro do banco arrecadador; ou 2) apropriação do DARF pelo período de apuração e não pelo mês de pagamento.
- Na primeira hipótese o ônus não cabe ao impugnante, mas ao órgão arrecadador do tributo, junto ao banco por ele autorizado;
- Na segunda hipótese, o impugnante **sempre entendeu que o mês do pagamento do imposto antecipado pelo carnê leão era o da competência, para efeito de apropriação nas declarações de ajuste**, procedimento este adotado nas diversas declarações apresentadas;
- Sendo essa a motivação do Auto, incumbe ao impugnante demonstrar que o DARF em questão, no valor de R\$ 1.290,00, **não foi utilizado em sua declaração de ajuste anterior**, o que é feito nessa oportunidade para comprovação pelo Sistema da Receita Federal, caso necessário;
- Nestas condições, fica claro que se trata de erro material, de total boa-fé, sem prejuízo para a Fazenda, uma vez que o valor não foi considerado no exercício 2003, mas também não foi reconhecido na declaração anterior;
- Cabe notar que o erro só foi detectado pelo fato de passar de um exercício para o outro, mas o erro está presente em todos os meses da declaração, não sendo justo o lançamento de imposto complementar, em função da simples troca de exercício fiscal.;
- Assim, só quem teve prejuízo foi o impugnante, que somente se beneficiou do pagamento antecipado um ano após ao que efetivamente tinha direito;
- Com base na Instrução Normativa n.º 600/05, utilizando-se do instituto da compensação, requer que o valor recolhido a maior no ano base 2001 e não restituído, sirva para justificar e determinar a anulação do Auto de Infração, objeto desta impugnação;
- Pede deferimento.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB n.º 1.023 de 30/03/2009, conforme despacho de fls. 60.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 19/03/2010 (fls. 71), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/04/2010, recurso voluntário (fls. 72/75), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINAR

O Recorrente pede, preliminarmente, a apensação do presente feito ao processo n.º 10730.003.722/2007/18, de seu irmão Luiz Armando Rodrigues Velloso, calçado em situação fática idêntica em tudo, inclusive valor e mês de referência, procurando evitar divergência de entendimento e ocorrência de litispendência.

DO DIREITO

O recorrente alega que a decisão recorrida nada decide, apenas explica o óbvio no tocante aos reais objetivos do pagamento mensal do carnê-leão, **sobre o qual não se discute mais, pois o próprio contribuinte reconheceu seu erro, quanto à apropriação indevida na DAA**, portanto não foi esse o mérito da impugnação, mas sim

o crédito que possui, pouco importando a essa altura a sua origem, se proveniente de recolhimento de carnê-leão ou não. O que importa é que não restou dúvida que o Recorrente tem um crédito igual ao valor do crédito tributário lançado.

A decisão recorrida tratou como iguais procedimentos distintos que não se confundem em sua natureza jurídica. É óbvio que o carne-leão tem por objetivo o mesmo ano calendário, **mas a compensação de tributo não.**

Nos termos dessa autorização, a RFB baixou instruções normativas regulando a compensação tributária no âmbito dos tributos sob sua administração, inclusive, criando a figura da compensação de ofício, quando a Fazenda Nacional tem que restituir ou ressarcir o contribuinte, sem estabelecer qualquer condicionamento temporal de vinculação de exercício financeiro, ao teor do art. 34 da IN 600/2005.

Infere-se daí que igual tratamento deve ter o contribuinte **que tem crédito líquido e certo, a seu favor, junto a RFB.** Entendimento diverso desse deve ser considerado flagrantemente inconstitucional, por agredir a igualdade de direitos e até mesmo a cidadania da pessoa física que não dispõe do poder de legislar, sem falar na inequívoca incidência de apropriação indébita, ao teor do art. 171 do CTN e art. 21 da IN nº 210, de 30/09/2002.

Foi com esse enfoque que a impugnação foi lastreada, **não mais em carnê-leão e suas especificidades, mas no crédito de R\$ 1.290,00,** uma vez que, recolhido aos cofres públicos em dezembro de 2001, somente foi utilizado no ano seguinte (janeiro de 2002 - mês do pagamento).

Daí a glosa que originou o lançamento. **Eis porque não há mais que se falar em carnê-leão.**

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, seja reformada a decisão recorrida, determinando a aceitação da compensação requerida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 76/85.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede preliminar, requer o apensamento do presente feito ao processo nº 10730.003.722/2007-18, movido contra seu irmão Luiz Armando Rodrigues Velloso, porquanto ambos processos possuem idêntica moldura fática, inclusive versando sobre o mesmo mês de referência e igualdade de valores, buscando prevenir, no seu entender, divergência de entendimento e a ocorrência de litispendência.

Entretanto, em consulta à movimentação processual, constatei que o recurso voluntário interposto no processo n.º 10730.003.722/2007-18, distribuído para 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, **foi julgado** na Seção de 26/10/2011, culminando com a prolação do acórdão n.º 2102-01.631, onde a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso**, ao teor da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IRPF.CARNÊ LEÃO. GLOSA.

Está correta a glosa do valor declarado como pago a título de carnê-leão quando este se refere a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores. Impossibilidade de utilização do recolhimento.

Destarte, embora o art. 6º, § 1º, I do RICARF estabeleça a **possibilidade** de vinculação por conexão de processos que tratem de moldura fática idêntica; considerando que já houve prolação de decisão denegatória no processo alegado (acórdão n.º 2102-01.631), portanto inexistente eventual prejuízo ao Recorrente diante da decisão ali proferida; e ancorado na faculdade concedida aludido dispositivo regimental, urge o não acolhimento do pedido de vinculação e reunião dos processos.

Por tais razões rejeito a preliminar.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – das deduções escrituradas no livro-caixa a título de carnê-leão:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de carnê-leão, decorrente do processamento da DAA/2003, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.290,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, centrando sua irresignação no **pedido de compensação formulado diante da arrecadação realizada, via DARF, em 29/01/2002, do valor autuado** (fls. 8), pleito este que não mereceu, no seu entender, a apreciação por parte da DRJ/BSB, submetendo o seu inconformismo à esta instância julgadora.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 64/68) e atendo-se às informações contidas no auto de infração (fls. 9/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à omissão de rendimentos propriamente dita (R\$ 1.290,00), **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis a modificar o julgado de piso – diga-se, de passagem, reconhecendo como incorreta a conduta fiscal por ele realizada, e limitando-se em requerer a compensação do valor recolhido, via DARF, em 29/01/2002, lançado na DAA/2003 – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 66/68), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

Conforme consignado no Relatório, o contribuinte foi autuado pela dedução indevida de carnê-leão no valor de R\$ 1.290,00.

(...)

De acordo com o impugnante, o valor glosado de R\$ 1.290,00, cujo período de apuração constante no DARF de fls. 05 é 31/12/2001, com vencimento em 31/01/2002 e pago em 29/01/2002, **refere-se a rendimentos auferidos pelo contribuinte em dezembro de 2001, mas foi lançado na declaração do exercício seguinte, relativa ao ano calendário 2002**, mais especificamente no mês de janeiro, correspondente ao pagamento do DARF.

Neste ponto cabe esclarecer ao contribuinte que o procedimento adotado por ele, e que se repete nos outros meses da declaração de ajuste do Exercício 2003 (ano calendário 2002), **não é o correto**.

O imposto relativo ao carnê-leão é calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, vigente no mês do recebimento do rendimento, sobre o total recebido no mês, observado o valor do rendimento bruto relativo a cada espécie, devendo ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento.

(...)

Na espécie, o requerente deveria ter compensado o valor de R\$ 1.290,00 não em sua declaração de ajuste 2003, mas em sua declaração de ajuste 2002, posto que o valor do imposto se refere a rendimentos auferidos em dezembro de 2001.

Portanto, em que pesem as alegações do interessado, o valor glosado não poderia ser compensado no exercício seguinte, por estar diretamente relacionado ao ano calendário anterior.

Por outro lado, o requerente **deverá rever seus cálculos**, em suas declarações mais recentes, cujos prazos para retificar ainda se encontram em aberto, **no sentido de apurar os valores de carnê-leão informados a maior ou a menor**, corrigindo as distorções em suas DIRPF.

(...)

O contribuinte deverá se informar, junto à DRF/Niterói, sobre os procedimentos vigentes **para pleitear possível repetição de indébito apurado a partir dos novos cálculos, gerado pelo eventual pagamento a maior de carnê-leão em determinado ano calendário**.

A esta autoridade julgadora **competete analisar o lançamento de ofício, procedido corretamente, haja vista o cabimento da glosa em questão**.

Portanto, não há como conhecer do pedido de compensação formulado, pois o presente feito **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados os limites temporais e prazos para se pleitear a compensação ou restituição, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida ao consignar que eventual pedido de restituição a ser formalizado (e que já deve ter sido requerido) fosse direcionado diretamente à DRF/Niterói (fls. 67), **sobretudo por tal pleito possuir rito próprio e distinto do presente processo, embora os prazos processuais sejam semelhantes**.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor autuado, escriturado no livro-caixa a título de carnê-leão – entendimento este que o próprio Recorrente não contesta e até reconhece – correta é o lançamento acompanhado das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência.

Por fim, registra-se que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou promover o ajuste do imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto